



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.418/2023



INSTITUI A “POLÍTICA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO A DOAÇÃO DE SANGUE, ÓRGÃOS, TECIDOS E LEITE MATERNO – PROMOÇÃO 3D” NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

PARECER PELA **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** COM EMENDA SUPRESSIVA.

SÍNTESE: A presente matéria visa instituir a referida Política Pública, no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de informar e conscientizar os cidadãos acerca da importância da doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno, e será baseada em diretrizes e princípios gerais, especificados nos termos da propositura.

VOTO DO RELATOR: A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do Parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** com **EMENDA SUPRESSIVA**.

AUTOR (A): **DEP. SARGENTO NETO**

RELATOR (A): DEP. WILSON FILHO (substituído na reunião pelo **DEP. JUSCELINO DO PEIXE**)

PARECER -- Nº 105 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 1.418/2023, de autoria do Deputado Sargento Neto, que institui a denominada “POLÍTICA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO A DOAÇÃO DE SANGUE, ÓRGÃOS,



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TECIDOS E LEITE MATERNO – PROMOÇÃO 3D”, no âmbito do Estado da Paraíba.

A matéria constou no Expediente do **dia 06 de dezembro de 2023**. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

II.I – Resumo e justificativa da propositura:

O art.1º, caput e parágrafo único estabelecem que a referida Política Pública será instituída no âmbito do Estado da Paraíba, e buscará fomentar a reflexão, a conscientização e a prática da consciência e empatia cidadãs.

O Art. 2º, caput e incisos I a VII estabelecem os objetivos da política: I - promover a desmistificação de mitos, crenças, tabus e preconceitos na doação de sangue, órgãos/tecidos e leite materno/bancos de leite humano; II - contribuir para a disseminação de conhecimento acerca das ações em prol do coletivo; III - incentivar a promoção da doação, fortalecendo os direitos humanos e cidadania; IV - promover o debate que amplie conhecimento sobre o processo de doação de sangue, órgãos/tecidos e leite materno/bancos de leite humano; V - incentivar a interação entre a sociedade e as unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre o processo de doação de sangue, órgãos/tecidos e leite materno/bancos de leite humano; VI - estimular palestras para a comunidade sobre a negativa familiar no processo de doação; e, VII - incentivar campanhas de doação de recipientes para os bancos de leite materno.

Já o art.3º, caput e incisos I a IV, veiculam as diretrizes que deverão ser adotadas para a efetiva implementação da denominada “Promoção 3D”. São eles: I - promoção de parcerias com instituições especializadas em doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno, para a realização de palestras, oficinas e atividades educativas; II - estímulo ao desenvolvimento de projetos que abordem as temáticas da Promoção 3D; III - incentivo à participação da comunidade na realização de eventos e doação; e IV - divulgação de materiais informativos e educativos sobre doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno, de forma acessível a toda a comunidade.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por derradeiro, os arts. 4º e 5º da propositura, preveem a obrigatoriedade de regulamentação da Lei pelo Executivo, nos aspectos necessários para sua efetiva aplicação, bem como determina que a lei entrará em vigência a partir de sua publicação oficial.

Em sua justificativa, o Deputado autor da propositura afirma que esse projeto de lei representa uma “*resposta fundamental aos desafios persistentes relacionados à escassez oscilante de doações e à crescente demanda por esses recursos essenciais na área da saúde*”. Para ele, a promoção da doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno é “*crucial para garantir a disponibilidade dos insumos vitais para o tratamento de pacientes*”.

Ainda, com a criação de Políticas Públicas como a ora apresentada, o nobre colega parlamentar assegura que o governo demonstrará seu “*compromisso em informar a população sobre a relevância das doações para a manutenção de serviços de saúde eficazes*”. Foram estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa.

II.II – Análise Técnica Da CCJR:

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, c e e, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre determinadas matérias, tais como a “criação, estruturação e atribuições das



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Secretarias e órgãos da administração pública", seja de iniciativa legislativa do Governador do Estado, de forma privativa.

Neste contexto, saliente-se que a apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas, que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do Parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Não obstante o projeto de lei especificar ações que devam ser seguidas por órgãos do Poder Executivo, não se vislumbra inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de toda e qualquer lei proposta pelo Poder Legislativo que trate sobre orientações para uma ação estatal, sob pena de esvaziar a atividade do legislador.

Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Assim, considerando também que seu conteúdo material se refere ao direito fundamental à saúde pública, a ser garantido por meio de Políticas Públicas desta natureza, bem como não existirem óbices de natureza regimental, legal ou jurídica que inviabilizem sua tramitação, resta claro que esta Comissão deve manifestar-se favoravelmente pela sua admissibilidade.

II.III – Da Emenda Supressiva sugerida:



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno, faz-se necessária a apresentação de **Emenda Supressiva ao art. 4º** ao Projeto de Lei em análise, com o intuito de se evitar um provável veto por parte do Poder Executivo, que em casos semelhantes tem adotado o entendimento de que o referido artigo trata de imposição do Legislativo ao Executivo, para que este exerça seu Poder Regulamentar, violando assim o Princípio Constitucional da Separação de Poderes.

II.IV – Conclusão:

Desta feita, considerando as razões acima expostas, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE COM EMENDA SUPRESSIVA do Projeto de Lei Ordinária nº 1.418/2023**. É o voto.

Mini Plenário Judivan Cabral, em 05 de março de 2024.

DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** **COM EMENDA SUPRESSIVA** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.418/2023, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Mini Plenário Judivan Cabral, em 05 de março de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

Dep. CHICO MENDES
MEMBRO
Dep. João Gonçalves
MEMBRO
Dep. JUSCELINO DO PEIXE
Membro
Dep. TACIANO DINIZ
MEMBRO

Dep. CAMILA TOSCANO
Membro

Dep. EDUARDO CARNEIRO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA SUPRESSIVA N° 01/2024

(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1.418/2023)

Art. 1º Suprime-se o **art. 4º** do Projeto de Lei nº 1.418/2023 que dispõe:

“Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação”.

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva mostra-se necessária com o intuito de se evitar um provável veto por parte do Poder Executivo, que em casos semelhantes tem adotado o entendimento de que o referido artigo trata de imposição do Legislativo ao Executivo para que este exerça seu Poder Regulamentar, violando assim o Princípio Constitucional da Separação de Poderes. Uma vez que este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Nestas condições, pedimos aos nobres pares a apreciação acompanhada da aprovação da presente propositura.

Mini Plenário Judivan Cabral, em 05 de março de 2024.

DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Relator